



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera os arts. 29 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, bem como permite o recolhimento de contribuições relativas a períodos anteriores à filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

24/05/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/07/00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO<br>ORDINÁRIA |              |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO                          | DATA/ENTRADA |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |

| COMISSÃO | PRAZO DE EMENDAS |         |
|----------|------------------|---------|
|          | INÍCIO           | TERMINO |
| / /      | / /              | / /     |
| / /      | / /              | / /     |
| / /      | / /              | / /     |
| / /      | / /              | / /     |
| / /      | / /              | / /     |
| / /      | / /              | / /     |
| / /      | / /              | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 2000  
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera os arts. 29 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, bem como permite o recolhimento de contribuições relativas a períodos anteriores à filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social.

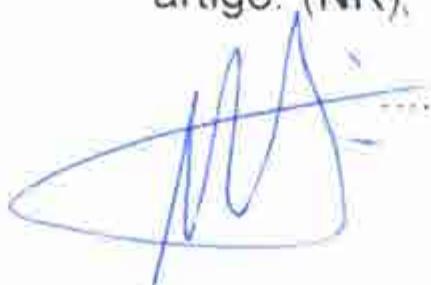
(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observado o disposto no § 10 deste artigo. (NR)

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste em um treze avos da média aritmética simples dos trinta e seis últimos valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, observado o disposto no § 10 deste artigo. (NR)





§ 10 Para efeito do cálculo dos benefícios previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, as médias aritméticas obtidas de acordo com o disposto no caput e no § 6º deste artigo deverão ser multiplicadas pelo fator previdenciário.”

#### “Art. 55.....

VII – o tempo de serviço anterior à filiação obrigatória à extinta Previdência Social Urbana e ao Regime Geral de Previdência Social do segurado trabalhador rural, desde que efetuado o recolhimento da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, alterou a legislação previdenciária e, em especial, modificou a norma relativa ao cálculo do valor do benefício e introduziu o fator previdenciário.

Se pela legislação anterior estabelecia-se que o valor do benefício seria apurado com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, a nova legislação determina que este valor será apurado com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Adicionalmente, estabelece que, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, o valor apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, que corresponde a um índice que levará em consideração a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição previdenciária.

Esta nova fórmula, contida na citada Lei nº 9.876/99, prejudica sobremaneira trabalhadores em situação de desemprego ou que trabalham no mercado informal, pois não mais poderão comprovar o necessário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tempo de contribuição para obter uma aposentadoria de valor digno antes dos 70 anos de idade.

Diante do exposto, propomos que o cálculo do valor do benefício retorne à orientação anteriormente vigente e restrinja-se aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição dos segurados. Propomos, ainda, que seja permitido ao trabalhador que comprovadamente exerceu atividade rural em período anterior à sua filiação à extinta Previdência Social Urbana ou ao Regime Geral de Previdência Social, contribuir em relação a este período, para fazer jus a um benefício previdenciário de valor correspondente ao seu atual padrão de renda.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

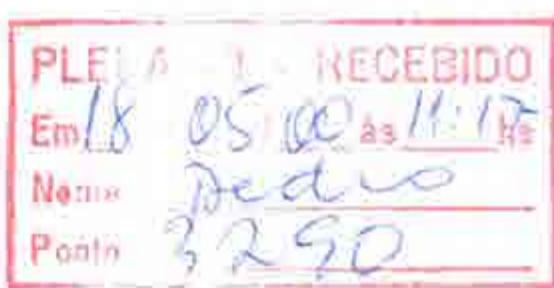
Sala das Sessões, em 18 de *março* de 2000

  
Deputado BISPO WANDERVAL

00298700.056

Lote: 80  
Caixa: 129  
PL N° 3058/2000

4





## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

##### Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por tempo de serviço;
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família;
  - g) salário-maternidade;
  - h) auxílio-acidente;
  - i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995;
- b) serviço social;



c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

---

### Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

---

#### Subseção I Do Salário-de-Benefícios

---

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;



II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

Art. 30. Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

## Seção V Dos Benefícios

### Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;



VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8 e 9 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

.....



## LEI N° 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....  
I - ....."  
"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"  
"....."

Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)  
"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;  
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."  
"....."  
"§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:



- I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI N° 3.058/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.

  
Eloizio Neves Guimaraes  
Secretário



Câmara dos Deputados

## REQ 288/2003

**Autor:** Bispo Wanderval

**Data da** 24/02/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

**Forma de**

**Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 156/99, 594/99, 1.086/99, 1.940/99, 2.521/00, 2.861/00, 2.913/00, 2.914/00, 2.915/00, 2.916/00, 3.057/00, 3.058/00, 3.457/00, 3.588/00, 3.617/00, 3.934/00, 4.390/01, 5.612/01, 5.706/01, 5.809/01, 5.810/01, 5.888/01, 6.395/02, 6.465/02, 6.744/02, 6.745/02, 7.041/02, 7.042/02, PLP's 309/02 e 323/02, bem como do PDC 1693/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 380/99, 890/99, 1.779/99, 2.807/00, 3.261/00 e 3.702/00, por terem sido arquivados definitivamente, e dos PLs 229/99, 2.251/99, 2.968/00, 3.055/00, 3.056/00, 3.616/00, 3.703/00, 4.389/01, 4.391/01, 5.126/01, porquanto as proposições não foram arquivadas. DECLARO PREJUDICADO o desarquivamento do PL 6.743/02, uma vez que foi transformado no PLP 309/02. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 11/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

REG. 288/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. Nº 014

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento das proposições de minha autoria, retomando-as à tramitação dos projetos, desde o estágio em que se encontravam. São eles:

**Projetos de Lei de 1999:** 156, 229, 380, 594, 890, 1086, 1779, 1940, 2251;

**Projetos de Lei de 2000:** 2521, 2807, 2861, 2913, 2914, 2915, 2916, 2968, 3055, 3056, 3057, 3058, 3261, 3457, 3588, 3616, 3617, 3702, 3703, 3934;

**Projetos de Lei de 2001:** 4389, 4390, 4391, 5126, 5612, 5706, 5809, 5810, 5888;

**Projetos de Lei de 2002:** 6395, 6465, 6743, 6744, 6745, 7041, 7042;

**PLP de 2002:** 309, 323;

**PCD de 2002:** 1693.

Atenciosamente,

BISPO WANDERVAL  
DEPUTADO FEDERAL – PL/SP

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados  
Nesta



9809BA8D49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Bispo Wanderval - PL / SP

Visite o Site: [www.bispowanderval.com.br](http://www.bispowanderval.com.br)

OF.014 /2003-BpW

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em 2102 103

De ordem ao Senhor Secretário-Geral.

*Umberto de Almeida*  
MSE UMBERTO DE ALMEIDA  
Chefe de Gabinete

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uso do presente para solicitar a especial aquiescência de Vossa Excelência, no sentido de que seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, retomando-as a tramitação dos projetos, desde o estágio em que se encontravam. São eles:

Projetos de Lei de 1999 – 156, 229, 380, 594, 890, 1086, 1779, 1940, 2251.

Projetos de Lei de 2000 – 2521, 2807, 2861, 2913, 2914, 2915, 2916, 2968, 3055, 3056, 3058, 3261, 3457, 3588, 3616, 3617, 3702, 3703, 3934.

Projetos de Lei de 2001 – 4389, 4390, 4391 5126, 5612, 5706, 5809, 5810, 5888.

Projetos de Lei de 2002 – 6395, 6465, 6743, 6744, 6745, 7041, 7042.

PLP de 2002 – 309 , 323.

PDC de 2002 – 1693

Sem outro particular, antecipo meus diletos agradecimentos.

Atenciosamente,

**BISPO WANDERVAL**  
Deputado Federal – PL/SP.

Presidência  
Câmara

-20-Fev-2003-15:30-000739-2/2

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOÃO PAULO  
Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

**BRASÍLIA / DF**

Câmara dos Deputados

Anexo IV Gabinete 348

Fone (61) 318-5348 - Fax (61) 318-2348

CEP.: 70160-900 – Brasília/DF

E-mail: [dep.bispowanderval@camara.gov.br](mailto:dep.bispowanderval@camara.gov.br)

**CAMPINAS / SP**

Rua Barbosa de Barros n° 218

Bairro: Botafogo

CEP.: 13020-360 – Campinas/SP

Fone/Fax: (19) 3232-7424 / 3232-0965

E-mail: [escritorio.politico@bol.com.br](mailto:escritorio.politico@bol.com.br)

**SÃO PAULO / SP**

Av. Brigadeiro Luis Antônio n° 1421

Bairro: Bela Vista

CEP.: 01317-001 – São Paulo/SP

Telefax: (11) 3285-6185

E-mail: [dep.hp.wanderval@uol.com.br](mailto:dep.hp.wanderval@uol.com.br)

SGM/P nº 127

Brasília, 11 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 288/03, em que Vossa Excelência requer o **desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

*"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 156/99, 594/99, 1.086/99, 1.940/99, 2.521/00, 2.861/00, 2.913/00, 2.914/00, 2.915/00, 2.916/00, 3.057/00, 3.058/00, 3.457/00, 3.588/00, 3.617/00, 3.934/00, 4.390/01, 5.612/01, 5.706/01, 5.809/01, 5.810/01, 5.888/01, 6.395/02, 6.465/02, 6.744/02, 6.745/02, 7.041/02, 7.042/02, PLP's 309/02 e 323/02, bem como do PDC 1693/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 380/99, 890/99, 1.779/99, 2.807/00, 3.261/00 e 3.702/00, por terem sido arquivados definitivamente; e dos PL.s 229/99, 2.251/99, 2.968/00, 3.055/00, 3.056/00, 3.616/00, 3.703/00, 4.389/01, 4.391/01, 5.126/01, porquanto as proposições não foram arquivadas. DECLARO PREJUDICADO o desarquivamento do PL. 6.743/02, uma vez que foi transformado no PLP 309/02. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.*

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de  
apreço.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BISPO WANDERVAL**  
Anexo IV – Gabinete nº 348  
N E S T A



Documento : 14208 - 1



SGM/P nº 877/01

Brasília, 11 de julho de 2001.

Senhora Presidenta,

Em atenção ao Ofício nº 274/2001-P, datado de 21 de junho do corrente, em que Vossa Excelência requer a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.058/00**, do Sr. Bispo Wanderval, que "altera os arts. 29 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, bem como permite o recolhimento de contribuições relativas a períodos anteriores à filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social" e **3.471/00**, do Sr. Paulo Paim, que " altera o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o piso salarial regional, a que se refere a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, como valor mínimo para o salário-de-benefício da Previdência Social", comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

*"Defiro. Apense-se o PL. nº 3.471/00 ao PL. nº 3.058/00. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."*

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidenta da Comissão de Seguridade Social e Família  
N E S T A



Documento : 2860 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 274/2001-P

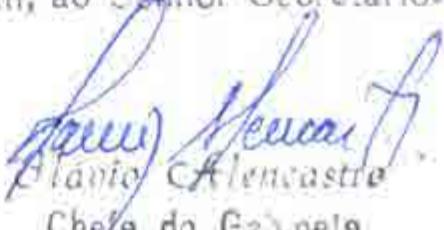
Brasília, 21 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.058/2000, do Sr. Bispo Wanderval e 3.471/2000**, do Sr. Paulo Paim, por versarem matéria análoga.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

Gabinete da Presidência  
Em 23/06/2001  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  
  
Flávio Gellenastre  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Of. 274/2001-P CSSF

Defiro. Apense-se o PL. nº 3.471/00 ao PL. nº 3.058/00. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 11/07/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2861 - 1



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 3.058, DE 2000**

(Apensados PL 3.746, de 2000,  
PL 3.471, de 2000 e PL 3.502, de 2000)

Altera os artigos 29 e 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, bem como permite o recolhimento de contribuições relativas a períodos anteriores à filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social.

**Autor :** Deputado BISPO WANDERVAL

**Relator :** Deputado JORGE ALBERTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.058, de 2000, de autoria do deputado federal Bispo Wanderval, visa voltar à redação anterior à Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de manter o salário-benefício calculado sobre os trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, alterando o § 6º, que trata do cálculo de benefício para o segurado especial, e incluindo § 10, que mantém o fator previdenciário. Propõe, ainda, a inclusão do inciso VII ao artigo 55, que permite o recolhimento de contribuição, pelo segurado urbano e rural, com os acréscimos legais estabelecidos em regulamento, do tempo de serviço anterior à filiação obrigatória à extinta Previdência Social urbana e rural.

Apensado Projeto de Lei nº 3.746, de 2000 do senhor deputado Paulo Paim, que altera o art. 29 da Lei 8.213, de 1991 e revoga aos artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social. Apensados, ainda, PL 3.471, de 2000 e PL 3.502, de 2000, também do deputado Paulo Paim, projetos esses que alteram o § 2º do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## II – VOTO DO RELATOR

Por força do artigo 201 da Constituição Federal, a Previdência Social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial para atender à cobertura dos eventos, dentre outros, de doença, invalidez, morte e idade avançada. O Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional Projeto de Lei com a alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, para a ampliação do período de contribuição computado para efeito do cálculo do valor dos benefícios. A proposta foi aceita e o Projeto de Lei, anteriormente por mim relatado, foi convertido na Lei nº 9.876, de 1999. No sentido de se computar o período contributivo decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria, para o segurado já inscrito na Previdência Social, que será ampliado progressivamente até abranger todo o período contributivo, e foi estabelecido para este fim, oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição.

Na regra anterior, que o projeto de lei sugere o reestabelecimento, com o cálculo sobre os últimos três anos de contribuição, antes da aposentadoria, foi comprovado que somente estavam sendo beneficiados os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho, ou seja, os que auferem rendimentos mais elevados à medida em que se aproximam das idades limites de aposentadoria. Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial linear, permanecendo inalterada e as vezes decrescente, à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria.

Os regimes previdenciários onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição geram distorções redistributivas. Quando menor o período básico de cálculo, mais subsídios são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda, que, com a idade, vão auferindo salários cada vez menores e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. A ampliação do período computado é, sem dúvida, uma grande conquista da sociedade brasileira e uma medida de forte conteúdo de justiça social, que permite ao segurado de baixa renda computar, no cálculo de sua aposentadoria, os períodos de maior contribuição, que, geralmente, não ocorre nos últimos três anos de contribuição antes da aposentadoria.

Quanto a proposta inclusão de inciso VII ao artigo 55 da Lei 8.213, de 1991, entendo que a proposta já se encontra contemplada nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, e, a forma como está colocada no Projeto de Lei em análise, é prejudicial ao trabalhador rural, cujo tempo de serviço anterior a julho de 1991, de acordo com o referido § 2º, já é computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. Complementando estas determinações, o inciso IV do artigo 96, tendo sua redação alterada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001, em tramitação, estabelecendo, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, o pagamento de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, conforme segue:



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

"Art. 55

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de inicio de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"

"Art. 96

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao periodo respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco porcento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez porcento." (NR)

A proposta apensada, PL 3.746/00, de autoria do Deputado Paulo Paim, tem como objetivo retornar ao artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a redação original anterior à aprovação da Lei 9.876/99, ou seja, a eliminação do **fator previdenciário** dos cálculos dos benefícios pagos pela previdência social. Fruto de exaustivo debate nessa casa o fator previdenciário aprovado em 1999, é hoje uma referência internacional, sendo reconhecido como uma opção a mais entre as diversas possibilidades de modelos da previdência social e extremamente importante para dotar o sistema de maior flexibilidade e capacidade de adaptação às transformações da sociedade no futuro.

Cumpre ressaltar que a proposta de ampliação do periodo de cálculo de benefício foi objeto de consenso entre todos os partidos políticos do Congresso Nacional, quando da discussão do Projeto de Lei 1.527, de 1999, que resultou na Lei nº 9.876, de 1999.

Os Projetos de Lei 3.471, de 2000 e o Projeto de Lei 3.502, de 2000, propõem a alteração do parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do valor mínimo do salário-de-benefício, hoje fixado em um salário mínimo, para adequá-lo a Lei Complementar nº 103/2000 - piso salarial regional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Não encontramos na justificação dos dois projetos descritos no parágrafo anterior, qualquer argumento plausível que nos estimule a alteração do § 2º da Lei 8.213/91. É princípio básico da Previdência Social a uniformidade e equivalência dos benefícios (inciso II do Art. 2º da Lei 8.213/91) e, ademais, nossa Constituição prevê no § 2º do artigo 201, um salário benefício não inferior ao salário mínimo, como forma de garantir o mínimo de renda aos beneficiários da Previdência Social.

Pelo exposto, apresento **VOTO CONTRÁRIO**, à aprovação dos **Projetos de Lei nº 3.058 de 2000, 3.746 de 2000, 3.471 de 2000 e 3.502 de 2000**.

Sala das Comissões, 13/08/2001



Deputado JORGE ALBERTO  
Relator

31958



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 3.058, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

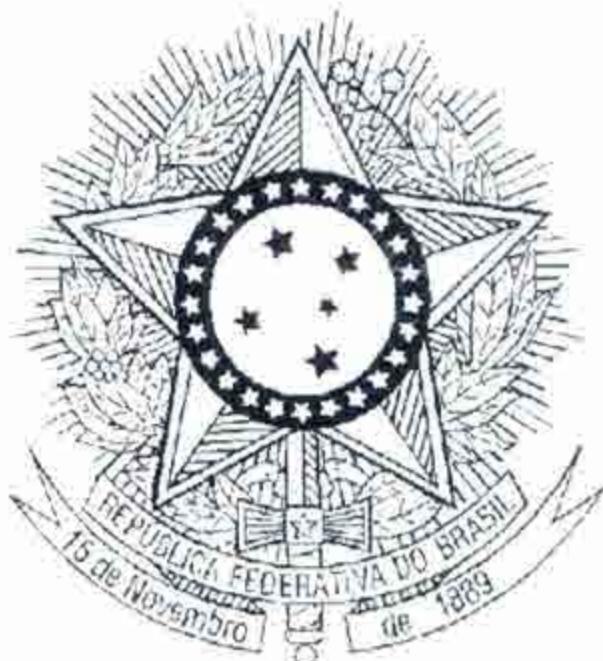
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.058/00 e os Projetos de Lei nºs 3471/2000, 3502/2000 e 3746/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto, contra os votos dos Deputados Almerinda de Carvalho, Carlos Mosconi, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat e Saulo Pedrosa.

Participaram da Votação Nominal os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, André de Paula, Carlos Mosconi, Dr. Benedito Dias, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Lidia Quinan, Marcondes Gadelha, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Jr, João Eduardo Dado Jovair Arantes, Maria Abadia, Raimundo Gomes de Matos e Saulo Pedrosa.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

  
Deputado **IVAN PAIXÃO**  
3º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **\*PROJETO DE LEI N° 3.058-A, DE 2000 (DO SR. BISPO WANDERVAL)**

Altera os arts. 29 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, bem como permite o recolhimento de contribuições relativas a períodos anteriores à filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e dos de nºs. 3.471/00, 3.502/00 e 3.746/00, apensados, contra os votos dos Deputados Almerinda de Carvalho, Carlos Mosconi, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat e Saulo Pedrosa (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

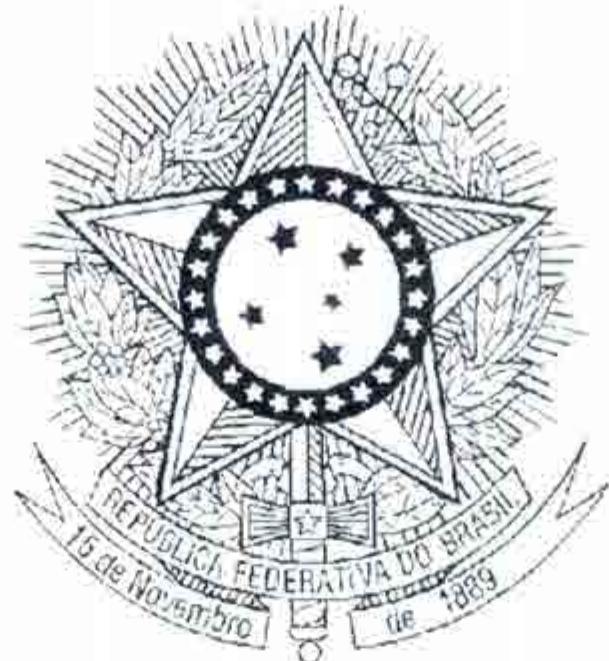
\* Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00

– Projetos apensados: PL 3.471/00 (PL 17/08/00), PL 3.502/00 (01/09/00) e PL 3.746/00 (DCD de 22/11/00)

## **PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUMÁRIO**

- parecer do relator
- parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.058-A, DE 2000 (DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera os arts. 29 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, bem como permite o recolhimento de contribuições relativas a períodos anteriores à filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e dos de nºs. 3.471/00, 3.502/00 e 3.746/00, apensados, contra os votos dos Deputados Almerinda de Carvalho, Carlos Mosconi, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat e Saulo Pedrosa (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs. 3.471/00, 3.502/00 e 3.746/00
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 351/02 - CSSF

Publique-se.

Em 9/12/02.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves", is positioned above the printed name and title.

AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento: 12907 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 351/2002-P

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.058/00 e dos de nºs 3.471/00, 3.502/00 e 3.746/00, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputado **IVAN PAIXÃO**

3º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta